



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 459/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/06/2004 - (100ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001443/2001 AI No. 1/200014854
RECORRENTE: MARINHO & SAMPAIO VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - ART.123, III, "a" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2001.04374, comparecemos à empresa acima identificada e constatamos que na mesma encontravam-se os veículos de marcas TROLER/RF Sport, ano 1996, placas HVB 9192 e FIAT/Pálio ano 1998, placas AHX-3785 sem a devida documentação fiscal caracterizando-se uma Omissão de Entradas no montante de R\$24.395,60 com base no valor de referência IPVA para exercício de 2001 e no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias (veículos)".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa autuada ingressa com instrumento impugnatório, fls22/26 alegando o seguinte: Que não pode querer imputar uma falta que não cabe a impugnante, posto que os dois carros mencionados não fazem parte do estoque da empresa, vez que, nunca deram entrada como mercadoria a ser revendida no estabelecimento; que este de forma regular perante o ente tributante; Que a documentação que propiciou a lavratura do Auto de Infração é insubsistente por carência de força probante.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Art.139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.878, III, "a" do citado diploma legal. Autuada Revel.

Às fls.35/40 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

Que o processo está eivado de vício que o torna nulo, de pleno direito, desde sua origem, vez que na Ordem de Serviço nº2001.04374 determinou que fosse feita diligência de fiscalização referente ao Projeto Atualização de Estoque Total abrangendo o período de 01/01/2001 a (?). Assim, o marco final não foi colocado no referido documento. Deste modo, entende pela nulidade absoluta da Ordem de Serviço que não especificou o marco final para a realização das diligências relativamente ao projeto Atualização de Estoque Total, maculando, por conseguinte, o auto de infração e o próprio processo como um todo. No mérito, entende que a acusação é improcedente e afirma que por ocasião da ação fiscal os veículos estavam estacionados em frente ao estabelecimento da recorrente, enquanto estavam sendo feitas umas negociações com os proprietários dos mesmos, no sentido de elaborar um contrato de consignação mercantil entre ambas as partes; Que os autuantes não aguardaram as negociações que estavam sendo feitas entre os proprietários dos dois veículos e o titular da empresa recorrente; Que a recorrente é filiada ao SINDIVEL e portanto signatária do Termo de Acordo nº32/97 beneficiando-se de uma carga tributária líquida equivalente a 1% (um por cento); Que nos casos de Omissão de Compras o CRT editou a Súmula 03; Que a multa seja exigida sobre a Base de Cálculo reduzida em 94,11% (noventa e quatro inteiros e onze por cento). E dispensada a exigência do ICMS nos termos da Súmula 03 do CRT.

Através de Parecer de Nº 205/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, sugerindo a aplicação da nova penalidade do art.123, III, "a" da Lei 13.418/2003. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de Janeiro a Março de 2001.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 24.395,60 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**, referente aos veículos de marcas TROLER/RF e FIAT PÁLIO.

Preliminarmente, temos a retorquir a nulidade aduzida pela recorrente, que entende pela nulidade absoluta da Ordem de Serviço por esta não especificar o marco final para a realização das diligências relativamente ao Projeto Atualização de Estoque Total. Alega que na Ordem de Serviço nº2001.04374 determinou-se que fosse feita diligência de fiscalização referente ao Projeto Atualização de Estoque Total abrangendo o período de 01/01/2001 a (?).

Esclarecemos que esse é o procedimento usual adotado pela fiscalização quando o projeto utilizado é o de atualização de estoque. O marco final do período fiscalizado é justamente o da contagem do estoque realizado pelo agente fiscal no estabelecimento fiscalizado, onde se constata que fora devidamente acompanhado pelo contribuinte/representante legal. Assim, não há que se entender que houve nulidade, essa é uma prática administrativa que não traz nenhum prejuízo as partes, ou que venha a influir na apuração dos fatos ou na decisão da causa. Até porque não houve um prazo indefinido, a ação fiscal deu-se de 01/01/2001 a 15/03/01 claramente especificado no Termo de Início de Fiscalização assinado pelo sócio gerente da empresa recorrente, também discriminado no Auto de Infração e nas Informações Complementares. Assim, afastamos a nulidade suscitada.

No mérito, a empresa entende que a acusação é improcedente, afirmando que por ocasião da ação fiscal os veículos estavam estacionados em frente ao estabelecimento da recorrente, enquanto estavam sendo feitas umas negociações com os proprietários dos mesmos, no sentido de elaborar um contrato de consignação mercantil entre ambas as partes. Essa é a alegativa.

No entanto, os agentes fiscais afirmam que tais veículos encontravam-se na própria empresa e ainda, a recorrente não provou documentalmente a realização do negócio acima aludido. Para todos os efeitos os veículos deram entrada na empresa sem qualquer registro fiscal.

Quanto a alegativa de que a recorrente é filiada ao SINDIVEL e, portanto signatária do Termo de Acordo nº32/97 beneficiando-se de uma carga

tributária líquida equivalente a 1% (um por cento), temos a destacar que aludido benefício é condicionado às mercadorias cujas entradas e saídas se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios e com a respectiva escrituração nos livros fiscais do estabelecimento.

Quanto ao fato da recorrente pleitear a aplicação da Súmula 03, para o caso em tela e conseqüentemente querer a dispensa da exigência do ICMS temos a retorquir que, com efeito, aludida súmula tem esse comando, mas é específica para mercadorias sujeitas a tributação normal, o que não é o caso, vez que se trata de veículos com sistemática de tributação diferenciada (Substituição Tributária).

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Entradas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o correspondente documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acobertamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 24.395,60

PRINCIPAL:..... R\$ 4.147,25

MULTA:.....R\$ 7.318,68 (30% do vr.da operação)

TOTAL:.....R\$ 11.465,93

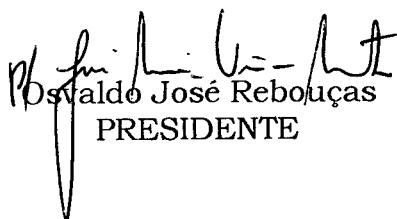
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARINHO & SAMPAIO VEÍCULOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

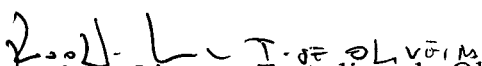
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2004.


 Osvaldo José Reboúças
 PRESIDENTE

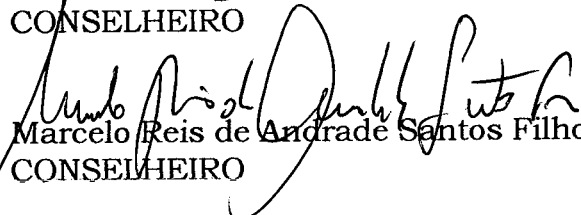

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO